
ATOS NEGOCIAIS E O DEVIDO PROCESSO***NEGOTIATING ACTIVITIES AND THE DUE PROCESS*****MARIA CRISTINA ZAINAGHI**

Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2004). Mestra em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (1999). Graduada em Direito pelo Centro Universitário FIEO (1986). Professora titular do Centro Universitário Nove de Julho e Universidade Paulista e conferencista no Departamento de Cultura e Eventos da Ordem Dos Advogados do Brasil/São Paulo.

SALETE DE OLIVEIRA DOMINGOS

Doutoranda em Direito e Mestre em Direito, pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC-SP. Professora de Direito Empresarial e Contratual da UNIP (Universidade Paulista). Professora de Direito Empresarial da FMU (Faculdades Metropolitanas Unidas Educacionais Ltda.). Professora Assistente do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Contratual da COGEAE - Coordenadoria Geral da Especialização, Aperfeiçoamento e Extensão da PUC (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo). Pesquisadora dos temas: Função Social, Dignidade da Pessoa Humana, Capitalismo Humanista e Contratos.

RESUMO

No presente artigo nosso objetivo é abordar a celebração do negócio jurídico processual antes da existência do litígio. Analisaremos o instituto, verificando se o mesmo pode ser visto como um inibidor dos princípios do devido processo legal ou mesmo do direito de ação, a medida que admitirmos que se negocie contratualmente algo que venha a tolher a ideia de processo justo ou mesmo o acesso à justiça, quando estabelecemos que o conflito se solucionará por arbitragem. A pesquisa é bibliográfica

e o método é hipotético dedutivo, correlacionando o negócio jurídico, o devido processo legal e o direito de ação.

PALAVRAS-CHAVE: Negócio jurídico; Devido processo legal; Partes; Direito de ação.

ABSTRACT

In this article our objective is to approach the conclusion of the legal process before the existence of the litigation. We will analyze the institute, verifying if it can be seen as an inhibitor of the principles of due process or even the right of action, as we allow contractually negotiated something that would block the idea of fair process or even access to When we establish that the conflict will be solved by arbitration. The research is bibliographical and the method is hypothetical deductive, correlating the legal business, the due legal process and the right of action.

KEYWORDS: Legal business; Due process; Parties; Right of action.

INTRODUÇÃO

Estudando sobre os atos negociais do Código de Processo Civil, nos ocorreu em como deveria ser o limite dessa negociação entre as partes, principalmente quando tratamos dos atos negociais estabelecidos antes mesmos da necessidade de nos valermos do judiciário.

Seria possível ao se contratar estabelecer regras processuais, que alterem aspectos importantes do processo, como por exemplo, não admitir o contraditório, ou alterar regras que delimitam os argumentos da defesa, dentre outras?

Seriam tais direitos passíveis de negociação ou ainda, seria possível se estabelecer prazos diferentes, mesmo aqueles ditos próprios e peremptórios.

Verificaremos, também se, endoprocessualmente, tais alterações poderiam ser negociadas.

Neste sentido trabalharemos neste tema, buscando, através de uma pesquisa bibliográfica, para desenvolvê-la nos valeremos do método hipotético dedutivo, correlacionando o negócio jurídico, o devido processo legal e o direito de ação, buscando delinear os limites que não foram expressamente previstos pelas partes.

2 CONCEITO DE NEGÓCIO JURÍDICO

Antes abordarmos as regras processuais concernente aos negócios jurídicos processuais¹, é importante conceituar do ponto de vista do direito material.

É sabido que da constante busca da felicidade e acima de tudo da própria preservação da espécie nasce a necessidade de estabelecer relações humana, tanto afetivas, como negociais. Essas relações pessoais, bem como as negociais são estabelecidas principalmente pela aplicação do princípio da autonomia da vontade privada e sua satisfação ocorre através da espontaneidade, no entanto, para que haja equilíbrio é necessário a aplicação do Direito². Todavia, nem todo acontecimento,

¹ Novidade festejada por muitos, e criticada por outros, o Novo Código de Processo Civil passou a tratar do que se denomina negócios jurídicos processuais, tema abordado por Fredie Didier Jr. e Pedro Henrique Pedrosa Nogueira, com profundidade ímpar.(...) Cuida-se de projeção da teoria geral dos atos e negócios jurídicos, para o âmbito do processo civil brasileiro. A propósito, o segundo doutrinador citado, em dissertação de mestrado defendida na UFBA, sob a orientação do primeiro, assim define a nova figura: “negócio jurídico processual é o fato jurídico voluntário em cujo suporte fático, descrito em norma processual, esteja conferido ao respectivo sujeito o poder de escolher a categoria jurídica ou de estabelecer, dentro dos limites fixados no próprio ordenamento jurídico, certas situações jurídicas processuais. Estando ligado ao poder de autorregramento da vontade, o negócio jurídico processual esbarra em limitações preestabelecidas pelo ordenamento jurídico, como sucede em todo negócio jurídico”.(...) Tartuce, Flávio. **IMPACTOS DO NOVO CPC NO DIREITO CIVIL** Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015. P.65

² Podemos, pois, dizer, sem maiores indagações, que o Direito corresponde à exigência essencial e indeclinável de uma convivência ordenada, pois nenhuma sociedade poderia subsistir sem um mínimo de ordem, de direção e solidariedade. É a razão pela qual um grande jurista contemporâneo, Santi Romano, cansado de ver o Direito concebido apenas como regra ou comando, concebeu-o antes como “realização de convivência ordenada”. De “experiência jurídica”, em verdade, só podemos falar onde e quando se formam relações entre os homens, por isso denominadas relações intersubjetivas, por envolverem sempre dois ou mais sujeitos. Daí a sempre nova lição de um antigo brocardo: ubi societates, ibi jus (onde está a sociedade está o Direito). A recíproca também é verdadeira: ubi jus, ibi societates, não se podendo conceber qualquer atividade social desprovida de forma e garantia jurídicas, nem qualquer regra jurídica que não se refira à sociedade. O Direito é, por conseguinte, um fato ou fenômeno social; não existe senão na sociedade e não pode ser concebido fora dela. Uma das características da realidade jurídica é, como se vê, a sua socialidade, a sua qualidade de ser social. (REALE:2002. p.27)

natural ou provocado pelo homem, tem relevância jurídica³, há fatos que são apenas corriqueiros.

Para esse artigo apenas o negócio jurídico será objeto de pesquisa, no entanto, para maior compreensão é necessário entender o que são fatos jurídicos e sua classificação. Por uma questão didática usaremos aqui a classificação de Carlos Roberto Gonçalves, que define que os fatos jurídicos são divididos basicamente em fatos jurídicos em sentido estrito ou fatos naturais, que subdividem em ordinários e extraordinários; e fatos jurídicos em sentido amplo ou fatos humanos que subdividem em lícitos e ilícitos.

Os fatos jurídicos em sentido amplo podem ser classificados em: a) fatos *naturais* ou fatos jurídicos *stricto sensu*; e b) fatos *humanos* ou atos jurídicos *lato sensu*. Os primeiros decorrem de simples manifestação da natureza e os segundos da atividade humana. Os *fatos naturais*, também denominados *fatos jurídicos em sentido estrito*, por sua vez, dividem-se em: a.1) *ordinários*, como o nascimento e a morte, que constituem respectivamente o termo inicial e final da personalidade, bem como a maioridade, o decurso do tempo, todos de grande importância, e outros; a.2) *extraordinários*, que se enquadram, em geral, na categoria do fortuito e da força maior: terremoto, raio, tempestade etc. Os *fatos humanos* ou *atos jurídicos em sentido amplo* são ações humanas que criam, modificam, transferem ou extinguem direitos e dividem-se em: b.1) *lícitos*; e b.2) *ilícitos*. *Lícitos* são os atos humanos a que a lei defere os efeitos almejados pelo agente. Praticados em conformidade com o ordenamento jurídico, produzem efeitos jurídicos *voluntários*, queridos pelo agente. Os *ilícitos*, por serem praticados em desacordo com o prescrito no ordenamento jurídico, embora repercutam na esfera do direito, produzem efeitos jurídicos *involuntários*, mas impostos por esse ordenamento. Em vez de direito, criam deveres, obrigações. Hoje se admite que os atos ilícitos integram a categoria dos atos jurídicos pelos efeitos que produzem (são definidos no art. 186 e geram a obrigação de reparar o dano, como dispõe o art. 927, ambos do CC). (GONÇALVES: 2016, p. 45).

Considerando esta classificação, na subdivisão dos atos lícitos que encontraremos o negócio jurídico, cerne dessa pesquisa. Neste sentido, continua o autor Carlos Roberto Gonçalves:

Os atos lícitos dividem-se em: b.1.1) ato jurídico em sentido estrito ou meramente lícito; b.1.2) negócio jurídico; e b.1.3) ato-fato jurídico. Nos dois

³ “[...] a chuva que cai é um fato, que ocorre e continua a ocorrer, dentro da normal indiferença da vida jurídica, o que não quer dizer que, algumas vezes, este mesmo fato não repercuta no campo do direito, veste-se, alimenta-se, sai de casa, e a vida jurídica se para estabelecer ou alterar situações jurídicas. Outros se passam no domínio das ações humanas, também indiferentes ao direito: o indivíduo mostra alheia a estas ações, a não ser quando a locomoção, a alimentação, o vestuário provocam a atenção do ordenamento legal” Caio Mário: Pereira, **Instituições de direito civil**, v. 1, p. 291.

primeiros, exige-se uma manifestação de vontade. No negócio jurídico, num contrato de compra e venda, por exemplo, a ação humana visa diretamente a alcançar um fim prático permitido na lei, dentre a multiplicidade de efeitos possíveis. Por essa razão é necessária uma vontade qualificada, sem vícios. No ato jurídico em sentido estrito, o efeito da manifestação da vontade está predeterminado na lei, como ocorre com a notificação, que constitui em mora o devedor, o reconhecimento de filho, a tradição, a percepção dos frutos, a ocupação, o uso de uma coisa etc., não havendo, por isso, qualquer dose de escolha da categoria jurídica. A ação humana se baseia não numa vontade qualificada, mas em simples intenção, como quando alguém fiska um peixe, dele se tornando proprietário graças ao instituto da ocupação. (GONÇALVES: 2016, p. 45).

Portanto, podemos conceituar negócio jurídico como manifestação da vontade privada que gera consequências jurídicas, ou seja, como um ou mais atos, que tem por objeto criar, produzir, modificar relações jurídicas no âmbito do Direito Privado, como manifestação da vontade privada. Assim preleciona Miguel Reale:

Outras vezes, o fato não é mero acontecimento natural, mas, ao contrário, algo que se prende à deliberação volitiva do homem, à qual a norma jurídica confere consequências de direito, tais como as de constituir, modificar ou extinguir uma “relação jurídica”, ou mais amplamente, uma “situação jurídica”. (REALE: 2002, p. 206).

Para Renan Lotufo, “negócio jurídico é o meio para a realização da autonomia privada, ou seja, a atividade e potestade criadoras, modificadoras ou extintoras de relações jurídicas entre particulares”. O autor explica que o negócio jurídico teve a primeira menção no Código Civil Alemão, BGB e parafraseia Karl Larenz:

A BGB permitiu que se extraísse o seguinte conceito: “negócio jurídico é um ato, ou uma pluralidade de atos, entre si relacionados, quer sejam de uma ou de várias pessoas, que tem por fim produzir efeitos jurídicos, modificações nas relações jurídicas no âmbito do Direito Privado”, como se vê de sua obra Direito civil; parte geral, tradução espanhola, p. 421. (LOTUFO: 2016, p. 106).

Por fim, o negócio jurídico a manifestação da vontade tem finalidade negocial, que abrange a aquisição, conservação, modificação ou extinção de direitos no ordenamento jurídico brasileiro tem previsão legal Código Civil. (GONÇALVES: 2016, p. 45)

2.2 ATO NEGOCIAL PROCESSUAL

Os atos processuais como estabelecidos no Código de Processo Civil, como regra independem de forma, bem como, serão públicos, exceto quando a própria Lei (incisos I até IV do artigo 1892 do CPC) prever de outra maneira.

O artigo 190 do CPC expressamente permite que as partes, por meio de atos negociais estabeleça regras de procedimento que poderão ser aplicadas ao processo judicial, sendo que no artigo 191 do CPC essa permissão passará até para os prazos.

E aqui começamos a nos preocupar com a amplitude dessa negociação. Pois passamos a permitir que as partes, possam definir atos dentro do processo, com total liberalidade e, não apenas quanto aos questionamentos já usuais como a eleição do foro, a cláusula compromissória de arbitragem.

Segundo Wambier:

Trata-se de manifestações de vontade que têm por escopo a produção de específicos efeitos processuais, delineados por tais manifestações. O negócio jurídico, em si, pode ser feito dentro ou fora do processo. Importa é que ele produza efeitos processuais. Ele é fruto da vontade do(s) sujeito(s) que celebra(m), e é por tal vontade modulado, quanto a conteúdo e efeitos. (WAMBIER: 2016).

Nota-se que os atos negociais processuais, como os atos processuais podem ser unilaterais ou bilaterais. Aquele caracterizado pela vontade de uma das partes; este advém da negociação entre as partes, aqui temos a chamada convenção processual.

Ainda sobre o assunto o Alexandre Câmara, afirma:

O CPC traz, em seu art.190, uma cláusula geral de negócios processuais. Trata-se da genérica afirmação da possibilidade de que as partes, dentro de certos limites estabelecidos pela própria lei, celebrem negócios através dos quais dispõem de suas posições processuais. (CÂMARA: 2015, p.126).

A restrição estabelecida vem da própria lei e, seu artigo 190 que admite a negociação, sempre que estivermos tratando de direitos que admitem a autocomposição, bem como se exige para a realização a parte capaz, sendo certo que essa exigência é prevista também no Código Civil.

Cabe aqui estabelecer que, os atos negociais, podem ser unilaterais, vez que, consideramos a declaração de vontade um ato unilateral e, como tal, não poderia ter em seu contexto regras processuais.

3 ATO NEGOCIAL PROCESSUAL

Como vimos o legislador estabeleceu no artigo 190 do CPC que a admissão das regras negociais, dizem respeito ao que pode ser negociado, tendo o legislador restringido as cláusulas abusivas nas hipóteses de contrato de adesão.

Todavia, não podemos esquecer, como já vimos que, os atos negociais podem ser de origem unilateral e, o legislador não restringiu nessa hipótese, tão pouco quanto a regras que sejam de natureza que tolham direitos processuais constitucionais pré-estabelecidos, mas cuja ausência não acarretaria uma expressa nulidade do processo.

Ademais, ficou no poder do juiz decidir ou não as regras que serão admitidas ou não, precisamente, nas hipóteses de contrato de adesão.

Notemos, por exemplo, que face a ideia de negociar o processo contratualmente o legislador deixou de estabelecer regras claras, pois, segundo nosso entendimento, esses atos negociais, terão como limitador os princípios processuais constitucionais, de forma que, não poderão as partes ao, estabelecerem os regramentos, determinarem que em determinado processo poderemos nos valer, por exemplo, de uma prova obtida por escuta telefônica. Isso porque, vemos que os direitos fundamentais, serão os limitadores da transação.

Nessa linha de raciocínio não poderemos admitir uma negociação que limite o contraditório e a ampla defesa, esses também direitos fundamentais.

Nessa linha surge-nos o questionamento a seguir, pois ainda nos depararemos com o próprio devido processo legal e o direito de ação.

Pensemos inicialmente o direito de ação.

4 ACESSO À JUSTIÇA

Como sabemos o direito de ação vem assegurado na Constituição Federal, no inciso XXXV do artigo 5º. Assim todos devem ter direito a verem sua demanda devidamente analisado pelo judiciário.

Afora esse a garantia do acesso ao judiciário, temos também que primordialmente esse acesso deverá seguir os regramentos estabelecidos em lei, portanto teremos que ter um processo justo (devido processo legal – inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal).

Na busca de um processo justo será necessário que cumpramos outros princípios, notadamente o contraditório e a ampla defesa.

Neste ponto surge a dúvida, pois até que ponto podemos negociar, em um contrato regras processuais que venham ferir a ideia do devido processo legal.

4.1 DEVIDO PROCESSO LEGAL

Tendo como origem a Carta Magna de 1215 do Rei João Sem Terra, e posteriormente utilizado na *comon law* no reinado de Eduardo II, tem como fundamento a necessidade de um processo que cumpra os regramentos estabelecidos na Lei.

Nelson Nery Junior, ao concluir análise sobre o devido processo legal no sentido processual, assenta que “*a cláusula procedural due process of law nada mais é do que a possibilidade efetiva de a parte ter acesso à justiça, deduzindo pretensão e defendendo-se do modo mais amplo possível*” (NERY JUNIOR: 1999, p.40).

Não obstante a essa constatação, o autor observa a importância da especificação dos demais princípios, assentando que:

[...] a explicitação das garantias fundamentais derivadas do devido processo legal, como preceitos desdobrados nos incisos do art. 5º, CF, é uma forma de enfatizar a importância dessas garantias, norteadas a administração pública, o legislativo e o judiciário para que possam aplicar a *clausula sem maiores indagações*.” (NERY JUNIOR: 1999, p.40).

Para Nelson Nery o devido processo legal requer a isonomia, implica necessariamente no direito à prova, pressupõe o contraditório, conforme explica:

O devido processo legal (processo justo) pressupõe a incidência da isonomia; do contraditório; do direito à prova; da igualdade de armas; da motivação das decisões administrativas e judiciais; do direito ao silêncio; do direito de não produzir prova contra si mesmo e de não se auto incriminar; do direito de estar presente em todos os atos do processo; da presunção de inocência; do direito ao duplo grau de jurisdição no processo penal; do direito à publicidade dos atos processuais; do direito à duração razoável do processo..." (NERY JUNIOR: 2013).

Nessa linha podemos concluir que o direito de ação prevê um processo legal, com as garantias asseguradas e, nessa seara seria possível ajustarmos, por exemplo, que instituída determinada demanda, haveria o contraditório até a sentença, mas as partes renunciaram ao direito de recorrer?

Não estaria tal determinação ferindo o devido processo legal?

Analisaremos essas questões a seguir, vejamos.

Ao se admitir que um contrato estabeleça cláusulas processuais, como já fazemos costumeiramente com relação ao foro para o ajuizamento da ação, ou hoje, poderíamos, por exemplo, estipular que a demanda dispensasse qualquer ônus probatório, ou que em eventual demanda advinda do contrato firmado, o prazo para contestar seria de 10 ou 20 dias.

O professor Eduardo Talamini, ensina:

Por exemplo, nas causas que admitam autocomposição, em regra as partes podem celebrar negócio jurídico prevendo julgamento em um único grau de jurisdição – suprimindo, portanto, o cabimento de apelação. Mas essa modalidade de negócio processual submete-se a um requisito específico: ela não será admissível em causas que se submetem ao duplo grau obrigatório (remessa ou reexame necessário – CPC/15, art. 496). (TALAMINI: 2016, p. 6).

Nos parece que tal assertiva não poderia ser admitida, pois o direito ao duplo grau de jurisdição é princípio processual constitucional e, como tal, não pode ser relativizado, sob penas de estarmos tratando de um processo injusto, notadamente em se tratando, por exemplo do caso de um contrato de adesão, onde não podemos

discutir os termos contratuais, como por exemplo, um contrato para abertura de conta ou o contrato de seguro.

Entendemos ser referida clausula “leonina” pois estaria ferindo a idéia do devido processo legal, quanto um processo justo? Mas será esse o entendimento do julgador de um processo sobre a temática?

Nos parece que esses atos negociais nos levam a uma insegurança jurídica, pois dependeremos do entendimento dos Tribunais para a aplicação do tema em diversos casos, principalmente, quando tratamos de negociações processuais, ainda antes da existência do próprio processo.

5 OS LIMITES DO ATO NEGOCIAL

Surge-nos uma crítica, pois ao admitirmos que num contrato se estabeleçam regras processuais, sem delimitar tais regras, podemos chegar ao ponto de ferir o próprio devido processo legal

Como já apontado no item sobre ato negocial, o legislador deixou de pontuar os assuntos sobre os quais poderiam as partes transigir, pois da forma como o ficou vago, quer nos parecer que, as partes poderiam negociar o processo, mas dentro dessa negociação seria possível, como já questionado, estabelecer restrição ao direito de recorrer, ou suprimir, de antemão o direito à ampla defesa.

Isto porque, ao se negociar regras probatórias, não estaríamos ferindo o direito à ampla defesa, quando as mesmas forem estabelecidas, por exemplo, num contrato de adesão?

Por se tratar de um direito fundamental, previsto no artigo 5º, portanto não passível de negociação, como regra.

Ou ainda, estabelecer-se em um contrato que as partes não poderão questioná-lo no judiciário, ferindo, a nosso ver o direito de ação.

CONCLUSÃO

A temática nos dá muito o que refletir, principalmente por pensarmos que, nos parece que o legislador, ao admitir a negociação de atos típicos e atípicos, abriu a um leque de possibilidade que, podem nos levar a uma situação de insegurança jurídica, bem como de injustiça processual, a medida que, podemos discutir os atos processuais para cada caso e, em cada demanda, fundada em um negócio jurídico, bilateral ou mesmo unilateral, ter regramentos processuais diferentes, nos levando a uma incerteza quanto ao resultado do próprio processo.

Claro que, alguns atos negociais processuais, já existiam, como por exemplo a desistência da ação, que quando anterior a citação nos levava a um ato negocial processual unilateral. Já quando requerida após a citação, teríamos um ato negocial bilateral, lembrando que, nesta hipótese a parte ré, pode não concordar com a desistência, hipótese em que a demanda prosseguiria até decisão final.

Nos preocupados com essa falta de preocupação do legislador, pois pensando em termos práticos, onde cada vez mais vemos uma intolerância abrangendo todos os setores da sociedade, inclusive, no relacionamento entre profissionais, onde como advogados temos uma maior dificuldade em entabular acordos do que no passado,

Portanto preocupados com a segurança jurídica do processo, da aplicabilidade de um processo justo que cumpra ao disposto como devido processo legal, nos parece que essa liberdade processual, prejudica o próprio processo

A função social do contrato aparece de forma determinante para formulação de uma sociedade mais justa e solidária, baseada em um conceito de justiça, centralizada num parâmetro ético, tendo como princípios a liberdade e a igualdade que seriam próprias de uma pessoa com capacidade moral, da qual é inerente a dignidade.

A liberdade de contratar, a boa-fé objetiva e a função social são formas de expressão da teoria da justiça social. A busca pelo ideal de justiça, assim delineado, perpassa pelo efetivo acesso a liberdade de contratar como instrumento para a implementação da justiça.

REFERÊNCIAS

- BACRE, Aldo. **Teoria general del proceso**. Tomo I. Editora Abeledo-Perrot: Buenos Aires.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. São Paulo: Editora Atlas, 2015.
- CANOTILHO, J J Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 4ª edição. Livraria Almedina: Coimbra. s/d
- CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Grace Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 2002.
- DI IORIO, Alfredo J. **Lineamentos de la teoria general del derecho processal**. Ediciones Depalma: Buenos Aires: 2000
- DINIZ, Maria Helena. **Tratado Teórico e Prático dos Contratos**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- DINIZ, Maria Helena. **Teoria Geral das Obrigações Contratuis e Extracontratuais**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- DOMINGOS, Terezinha de Oliveira. A Teoria da Justiça. **Revista da Faculdade de Direito** v. 4. São Bernardo do Campo: Universidade Metodista de São Paulo, 2007.
- DUGUIT, Léon. **Fundamentos do Direito**. Tradução de Márcio Pugliesi. São Paulo: Martin Claret, 2009.
- ECHANDÍA, Devis. **Teoria general del proceso**. 2ª edicion. Editorial universidad: Buenos Aires. 1997.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. v. III: Contratos e Atos Unilaterais. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Parte Geral -. vol. 1. 14 Ed São Paulo: Saraiva, 2016.
- GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Filosofia uma Introdução**. 4. ed. Teresópolis: Daimon, 2009.
- HOBBS, Thomas. **Leviatã ou Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil**. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. 1 ed. São Paulo: Abril Cultural Industrial, 1974.
- HOBBS, Thomas. **Do Cidadão**. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998 (Col. Clássicos).

HOBBS, Thomas. **Leviatã**. 1 ed. São Paulo: Abril Cultural, 1974 (Col. Os Pensadores).

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo**. Tradução de Anoar Aiex. 1 ed. São Paulo: Abril Cultural Industrial, 1973.

LOPES, Miguel Maria de Serpa. **Curso de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2013.

LOTUFO, RENAN. **Código Civil Comentado**. Parte Geral - Vol. 1. 3 Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

NERY, Nelson . **Princípios do processo na Constituição Federal**. 2º edição e-book baseada na 11ª edição impressa. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo. 2013.

PUGLIESI, Márcio. **Teoria do Direito**. São Paulo: Saraiva, 2009.

RAWLS, John. **As liberdades básicas e sua prioridade. Justiça e Democracia**. 1 ed, Editora Martins Fontes, São Paulo, 2002.

RAWLS, John. **O construtivismo kantiano na teoria moral**. Justiça e Democracia, 1 ed, Editora Martins Fontes, São Paulo, 2002.

RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**, 2 ed. Editora Martins Fontes: São Paulo, 2002

REALE, Miguel. **Função Social do Contrato**. Disponível em: <<http://www.miguelreale.com.br/artigos/funsoccont.htm>> Acesso em: 14/03/2016.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**, 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social**; Ensaio sobre a origem das línguas; Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens; Discurso sobre as ciências e as artes. 3 ed. São Paulo: Abril Cultural Industrial, 1983.

ROSENVALD, Nelson. **Dignidade humana e boa-fé**. São Paulo: Saraiva, 2005.

RUGGIERO, Roberto de. **Instituições de Direito Civil**.. 3 ed. Trad. de Ary dos Santos. São Paulo: Saraiva, 1973. v. III.

SANTIAGO, Mariana Ribeiro. **O Princípio da Função Social do Contrato**. Curitiba: Editora Juruá, 2005.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil, v. 3: Teoria Geral dos Contratos e Contratos Em Espécie**. 6. ed. São Paulo: Editora Método, 2011.

TALAMINI, Eduardo. **Um processo para chamar de seu**. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI228734,61044um+processo+pra+chamar+>

de+seu+ nota+sobre+os+negocios+juridicos. Acessado em 24 de janeiro de 2016 às 20 hs.

THEODORO JÚNIOR, Humberto e THEODORO DE MELLO, Adriana Mandim. **Apontamentos sobre a Responsabilidade Civil na Denúncia dos contratos de Distribuição, Franquia e Concessão Comercial.** ed. Revista dos Tribunais nº 790, agosto de 2001.

TUCCI. José Rogério Cruz e. **Tempo e processo.** Editora Revista dos Tribunais: São Paulo. 1997.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: contratos em espécie.** 11. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2011.

WALD, Arnoldo. O Contrato: Passado, Presente e Futuro. **Revista Cidadania e Justiça,** Rio de Janeiro: Publicação da Associação dos Magistrados Brasileiros, 2000.

WAMBIER, Luiz Rodrigues e TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil – Teoria geral do processo.** Volume 1. 5ª Edição – ebook. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais: 2016.